



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.750/2001-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 32 e 33).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timon - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 27, p. 58 e 59), reformado pelo Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 95).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Roberval Marques da Silva	Peça 32, p. 17	9.2, 9.2.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.1.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Roberval Marques da Silva	18/1/2010 - MA (Peça 31, p. 11)	18/2/2010 - MA	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 3.005/2009-TCU/Secex-MA (peças 27, p.70 e 31, p. 11) em seu endereço constante da Qualificação dos Responsáveis e Quantificação do Débito (peça 26, p. 50) e do Termo de Pesquisa de Endereço (peça 102), obtido junto aos Sistemas Corporativos do TCU, especificamente na base de dados da Receita Federal do Brasil, de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **19/1/10**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **02/02/10**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial convertida a partir de relatório de auditoria, em cumprimento ao subitem 8.1 da Decisão 2/2002 - TCU - 1ª Câmara (peça 2, p. 49-50), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo município de Timon/MA, no exercício de 2000.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Roberval Marques da Silva, diretor administrativo da Secretaria Municipal de Educação à época dos fatos, restou configurado nos autos o pagamento a credores da Prefeitura Municipal de Timon/MA sem o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos do Fundef e as despesas que supostamente teriam sido efetuadas, uma vez que houve a emissão de cheque nominal a beneficiários, no caso a servidores municipais, distintos, portanto, dos credores emitentes das notas fiscais/recibos.

Adicionalmente foram verificadas irregularidades referentes a procedimentos licitatórios e a contratações diretas, conforme consta da proposta de deliberação do voto condutor do acórdão condenatório (peça 27, p. 56, itens 4, 7-8 e 13-15).

Dessa forma, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 58 e 59), o qual registrou o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em face do Acórdão original, o Sr. Antônio José dos Santos Neto, ex-diretor da Secretaria de Educação, opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo Acórdão 2.162/2010-TCU-1ª Câmara por restarem intempestivos (peça 28, p. 6-7).

Novos embargos de declaração foram interpostos pelo Sr. Antônio José dos Santos Neto, que não foram conhecidos, nos termos do Acórdão 5.008/2010 - TCU - 1ª Câmara (peça 28, p. 20-21), por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade.

Mediante o acórdão, também se declarou nula a citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto, determinando nova citação em solidariedade com o Sr. Francisco das Chagas Moura.

Posteriormente, mediante Acórdão 1.238/2015-TCU-Plenário (peça 68), foi determinada a renovação da citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto indicando, de forma expressa, sua solidariedade com o espólio ou com os herdeiros do Sr. Francisco das Chagas Moura (falecido).

Destaca-se na proposta de deliberação do último acórdão, fundamentação do Exmo. Ministro Relator (item 19, p. 3, peça 65):

19. Por fim, deixo de acolher a sugestão do Parquet para notificar os demais responsáveis, Srs. Roberval Marques da Silva e Eliomar Feitosa Júnior, porque as alterações que ora proponho ao Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara em nada afetam a responsabilidade solidária havida somente entre esses dois gestores. (grifos acrescidos)

Assim, após a prolação do Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara (peça 95), que revisou de ofício o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 58-59), os autos foram encaminhados à esta Secretaria de Recursos (Serur) para apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Marques da Silva (peças 32 e 33) e do recurso de revisão apresentado pelo Sr. Eliomar Feitosa Júnior (peças 35 a 39), conforme consta do item 9.8 do referido acórdão.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 32 e 33), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) não cabe sua responsabilização, visto que não havia discricionariedade na execução de sua função (peça 32, p. 6, 12);
- b) há insuficiência de documentos para a imputação de débito (peça 32, p. 7);
- c) havia a emissão de cheques em nome dos funcionários da Secretaria de Educação Municipal por medida de segurança e estado de necessidade (peça 32, p.7-8);
- d) não houve prejuízo ao erário (peça 32, p. 8-9);
- e) houve empenho de R\$10.130,00 correspondente ao débito imputado de R\$11.130,00 (peça 32, p. 10 e p. 19-33);
- f) houve requerimento de R\$11.000,00 correspondente ao pagamento da 11ª parcela do contrato para reparo e consertos em Unidades Escolares (peça 32, p. 10 e p. 35-43);
- g) existem requerimentos referentes aos demais débitos imputados (peça 32, p. 10-11 e p. 45-59);
- h) não é razoável nem proporcional a aplicação de débito e multa, visto que era subordinado ao Sr. Eliomar Feitosa Júnior (peça 32, p. 12-14).

Requer a reforma do acórdão condenatório e, ato contínuo, colaciona documentação pertinente à prestação de contas, como notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais/recibos (peça 32, p. 18-59 e peça 33).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos relacionados à prestação de contas, em especial as notas fiscais 122 e 243 emitidas, respectivamente, pelas empresas Construtora Fênix Ltda. e Jeftê Coelho Xavier (peça 32, p. 28 e 51), que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo, pois potencialmente têm o condão de estabelecer nexos de causalidade entre cheques nominativos emitidos e o pagamento a fornecedores de fato. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Roberval Marques da Silva, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso e, posteriormente, ao relator competente para apreciação do recurso de revisão constante às peças 35-39.

SAR/SERUR, em 29/5/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------